

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. nº 1804/24

SENTENÇA

Sumário:

- 1. Vincula a sociedade comercial titular do estabelecimento de stand de venda de veículos automóveis o contrato de compra e venda de um veículo automóvel usado celebrado pelo consumidor com intervenção de um indivíduo que se intitulava e agia como dono do referido estabelecimento onde o veículo se encontrava exposto para venda ao público.
- 2. Apresenta desconformidades o veículo automóvel que, apesar de ser usado, apresentou diversas avarias mecânicas.
- 3. Tendo o comprador realizado despesas com a reparação do veículo por recusa da vendedora em fazê-lo, é de deferir a reclamação tendente à condenação da vendedora no pagamento da quantia correspondente a tais despesas.

I - Relatório:

apresentou reclamação contra , alegando que lhe comprou um automóvel usado, no início julho de 2023, pelo preço de € 3.700,00. Porém, o veículo apresentou várias não conformidades.

Por recusa e falta de resposta da reclamada, o reclamante teve de proceder a diversas reparações, no que já despendeu € 2.694,95 e carece ainda de dois motores para os vidros da frente no valor de € 180,00 cada.

Pretende que a reclamada seja condenada a pagar o valor despendido nas reparações que foi obrigado a fazer para poder utilizar o automóvel e ainda o valor dos 2 motores para os vidros.

Foi entretanto proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

A reclamada contestou e negou que tenha intervindo como vendedora do veículo referido pelo reclamante, nada tendo a ver com o eventual negócio celebrado com

Gorada a tentativa de conciliação, efetuou-se a audiência de julgamento.

II - Factos que se consideram provados:



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

No Verão de 2023, o reclamante deslocou-se a um estabelecimento comercial de stand
de venda de veículos automóveis e de pneus sito na , sob o
nome comercial de , da titularidade de
com a intenção de adquirir um veículo automóvel usado de marca Opel que aí se
encontrava exposto para venda.
Pelo preço de € 3.600,00, acordou com o , que se
apresentou e sempre agiu como "dono" do referido stand de automóveis, a compra do
referido veículo automóvel com a matrícula
Uma vez que o veículo carecia de motor, a entrega do veículo ao reclamante apenas foi

efetuada posteriormente.

O veículo carecia de pintura numa parte, a qual foi efetuada numa oficina, sendo o preco

O veículo carecia de pintura numa parte, a qual foi efetuada numa oficina, sendo o preço respetivo pago pelo dono do referido stand de automóveis.

Para financiamento da aquisição o reclamante contraiu um empréstimo junto de uma entidade financeira no valor de 3.600,00, quantia que, por indicação da reclamada, foi transferida para uma terceira entidade,

Posteriormente ocorreram diversas avarias que a reclamada se recusou a reparar, razão pela qual o reclamante, para poder circular com o veículo, contratou a sua reparação por Mário Alves Rodrigues, tendo suportado o respetivo custo.

Nessas reparações o reclamante despendeu, pelo menos, as seguintes quantias:

€ 133,00, conforme doc. de fls. 16;

€ 156,60, conforme doc. de fls. 18;

€ 122,00, conforme doc. de fls. 19;

€ 98,70, conforme doc. de fls. 20;

€ 37,31, conforme doc. fls. 21;

€ 418,23, conforme doc. de fls. 22 e 23

€ 450,06, conforme doc. de fls. 26, sendo o orçamento de fls. 24.

O veículo encontra-se registado em nome do reclamante desde 2-10-2023.

Factos que se consideram não provados:

A despesa de € 20,35, uma vez que respeita a consumíveis;

A despesa de € 455,43 que apenas encontra correspondência no doc. de fls. 24, que constitui um simples orçamento e não uma fatura, a qual corresponderá ao doc. de fls. 26;

A despesa de € 439,20 que corresponde a um mero orçamento constante de fls. 25;



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

A despesa de € 364,07 que corresponde a consumíveis (óleo) e que nada indica que corresponda a qualquer avaria do veículo.

Nenhum dos factos alegados na contestação se provou, salvo o facto de na venda do veículo ter intervindo que, como se disse, agia e agiu sempre como verdadeiro dono do estabelecimento comercial de venda de veículos automóveis e de pneus.

O valor correspondente a dois motores dos vidros.

A decisão sobre a matéria de facto considerada provada assenta, desde logo, nos depoimentos das duas testemunhas que foram inquiridas, sendo a testemunha quem executou a pintura do veículo que foi paga pela reclamada, ao mesmo tempo que confirmou que o mesmo apresentava diversas avarias. Avarias que igualmente foram confirmadas pela testemunha que auxiliou o reclamante em duas das vezes que ficou com o veículo avariado na estrada.

Relevante foi ainda o depoimento do próprio reclamante, especialmente quando perguntado acerca da negociação do contrato de compra e venda e relativamente às diversas avarias que se verificaram.

Aqueles e este puderam dar consistência aos factos que relevam da documentação junta pelo reclamante a respeito das diversas avarias, tendo sido, no entanto, desconsiderados os documentos que acabam por revelar despesas com produtos consumíveis que naturalmente não relevam para o objeto da presente reclamação assente em defeitos do veículo adquirido.

Relevante para a afirmação de que existiu um contrato de compra e venda entre o reclamante e a reclamada foi o facto de ambas as testemunhas e o reclamante afirmarem que quem se apresentava e apresentou sempre como dono do estabelecimento comercial onde o veículo se encontrava foi . Ainda que a documentação dos autos não revele qual a relação existente entre este indivíduo e a reclamada, foi ele quem o reclamante contactou no estabelecimento comercial e foi a ele que dirigiu reclamações respeitantes a avarias que foi detetando no veículo, agindo o mesmo sempre como se fosse o dono do estabelecimento comercial aberto ao público.

IV - Apreciação do caso:

Em primeiro lugar, importa afirmar que o contrato de compra e venda do veículo automóvel usado foi celebrado efetivamente entre o reclamante e a reclamada. Pese embora o facto de o contacto comercial ter sido efetuado com cuja ligação formal à empresa reclamada se desconhece, era esse indivíduo quem se apresentava e apresentou como sendo verdadeiro dono do estabelecimento onde o veículo se encontrava exposto para venda e foi com ele e exclusivamente com



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ele que o reclamante estabeleceu os contactos que determinaram a aquisição e entrega da viatura.

No contexto de uma atividade comercial executada num estabelecimento comercial aberto ao público não importa exponenciar os aspetos de ordem formal ligados à titularidade do capital social da sociedade titular do estabelecimento comercial ou sequer à identificação de quem desempenhava as funções de gerente. Mais a mais no âmbito de um litígio ligado ao consumo importa que se privilegiem os aspetos de ordem material que apresentam o relevo constante do art. 9º da Lei de Defesa do Consumidor.

Tais elementos reconduzem-nos a uma operação trivial de compra e venda de um veículo automóvel usado numa situação em que o consumidor contactou unicamente a pessoa que se apresentava como titular do estabelecimento comercial onde o veículo se encontrava em exposição para efeitos da sua aquisição por quem nele estivesse interessado.

Importa ter ainda em atenção o grau de informalidade inerente à compra e venda de veículos automóveis, o qual não carece de documento escrito, o que justificou a previsão de um regime específico visando facilitar o registo do direito de propriedade inerente a tais bens, nos termos que constam do DL nº 177/2014, de 15 de dezembro.

Por conseguinte, conquanto a situação não encontre uma norma expressa reguladora dos efeitos, a imputação à reclamada do contrato de compra e venda e dos respetivos efeitos decorre do relevo que deve ser atribuído às regras da boa fé no exercício da atividade comercial e no relacionamento com terceiros e encontra ainda apoio na jurisprudência que frequentemente aplica a situações semelhantes o regime específico que se encontra previsto para os casos de representação aparente no contrato de agência, nos termos do art. 23°, n° 1, do DL n° 178/86, de 3 de julho.

Veja-se a título exemplificativo o que foi decidido no Ac. da Rel. de Coimbra, de 24-1-2012, 3841/07, <u>www.dgsi.pt</u>, em cujo sumário se refere que:

- "I Quando uma organização em cujo nome atue alguém a ela pertencente, em termos tais que, de acordo com os dados socioculturais vigentes e tendo em consideração a sua inserção orgânica nessa organização, pareça estar dotada poderes de representação, sem os ter, estamos perante uma representação aparente.
- II Nestes casos deve ser aplicado por analogia o regime do art. 23°, nº 1, do DL 178/86, de 3 de julho, porquanto a sua aplicação radicará numa solução prudente e equilibrada entre os interesses do terceiro e do representado."

Trata-se, aliás, de uma solução paralela à que está prevista para a representação aparente no âmbito do contrato de seguro, nos termos do art. 30° do DL n° 72/08, de 16-4.

O segundo aspeto a considerar é que nos encontramos perante um contrato submetido ao regime de garantias previsto no DL nº 84/21, de 18-10, diploma que regula, entre



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

outros, os contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais (art. 3°, n° 1, al. a)), sendo o reclamante, de modo inequívoco, um consumidor.

Nos termos do art. 5°, o profissional vendedor deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos dos arts. 6° a 9°, ou seja, na falta de qualquer acordo que, no caso, excluísse alguma desconformidade relativamente às características normais do veículo automóvel usado, o vendedor estava obrigado a entregar ao adquirente um bem que não sofresse de desconformidades, ou seja, que não tivesse defeitos causadores de avarias como aquelas que verificaram e que, na falta de uma resposta da reclamada, deram origem a despesas diversas que o reclamante efetuou a fim de colocar o veículo em condições de poder circular com segurança.

Nos termos do art. 12°, n° 1, o vendedor é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de 3 anos a contar da entrega, prazo esse que no caso não foi esgotado, pois os defeitos e as correspondentes reparações ocorreram no ano subsequente àquele em que o veículo foi adquirido e entregue ao reclamante.

Uma vez que as desconformidades foram detetadas dentro do período de 2 anos previsto no art. 13°, nº 1, é de presumir, aliás, que já existiam à data em que foi celebrado o contrato de compra e venda, presunção que não foi ilidida pela reclamada.

Pese embora a vetustez do veículo automóvel e o facto de o seu registo apresentar diversos averbamentos de proprietários, as reparações que foram realizadas respeitavam a aspetos ligados à segurança do veículo que deve ser sempre preservada mesmo perante veículos automóveis usados.

Como a reclamada não efetuou as reparações e como o reclamante despendeu, pelo menos, a quantia global de € 1.415,90, é este o valor em cujo pagamento a reclamada será condenada por corresponder à redução proporcional do preço, nos termos do art. 15°, n° 1, al. b), do DL n° 84/21, de 18-10.

V - Decisão:

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação e condena-se a reclamada no pagamento ao reclamante da quantia de € 1.415,90, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a notificação da reclamação até cumprimento integral.

Sem custas.



CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO TRIBUNAL ARBITRAL

Funchal,

Affecton

A. Abrantes Geraldes